



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.130 - RJ (2017/0141794-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA**
ADVOGADOS : **AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925**
: **BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. ATO DE REFORMA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de ato administrativo de efeitos concretos – como no caso de transferência do militar para a reserva –, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua revisão previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser contado a partir da publicação do referido ato administrativo, a teor do que dispõe a Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Acrescente-se que tal orientação jurisprudencial já vigia há muito ao tempo do julgamento da ação ordinária pelo Tribunal *a quo*, em 10/4/2007, sendo inaplicável a Súmula 343/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.717.130 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0141794-1

Número de Origem:

201002010137842 9300014056 00137840320104020000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA

ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESERVA REMUNERADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA

ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de outubro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.130 - RJ (2017/0141794-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA**
ADVOGADOS : **AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925**
: **BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Roberto Mello de Carvalho Rocha desafiando decisão de fls. 612/620, que deu provimento ao recurso especial oposto pela União para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a ação rescisória em razão da ocorrência da prescrição do fundo de direito no caso.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, preliminarmente, que o recurso da União não deveria ser conhecido em razão de sua manifesta inadmissibilidade, tendo em conta a incidência da Súmula 7/STJ, bem assim *"pelo fato de que, para ter cabimento o recurso especial pela letra 'a', é preciso demonstrar de forma inequívoca a frontal violação ao texto infraconstitucional, e não de forma implícita ou oblíqua"*. Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais exigidos.

No mérito, assevera o não cabimento da ação rescisória, pois a matéria é objeto de divergência jurisprudencial, incidindo, então, a Súmula 343/STF.

No mais, afirma a não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Defende que *"a inocorrência da prescrição do fundo de direito foi o entendimento exarado repetidamente nas instâncias ordinárias ao longo de (literalmente) DÉCADAS e, data maxima venia, merece prestígio, não sendo a rescisória o meio de reverter tais decisões, como se recurso fosse"* (fl. 638).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.130 - RJ (2017/0141794-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA**
ADVOGADOS : **AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925**
: **BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. ATO DE REFORMA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de ato administrativo de efeitos concretos – como no caso de transferência do militar para a reserva –, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua revisão previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser contado a partir da publicação do referido ato administrativo, a teor do que dispõe a Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Acrescente-se que tal orientação jurisprudencial já vigia há muito ao tempo do julgamento da ação ordinária pelo Tribunal *a quo*, em 10/4/2007, sendo inaplicável a Súmula 343/STF.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Afasto-me, de início, a alegação de que o recurso especial manejado pela União não poderia ser conhecido, pois, em se tratando de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

De outro lado, houve demonstração inequívoca de violação à norma infraconstitucional, bem assim o dissídio jurisprudencial restou comprovado nos termos regimentais e legais que geram a matéria.

Quanto ao mais, como anteriormente mencionado, extrai-se dos autos ser incontroverso que a ação ordinária ajuizada pelo ora recorrido em 14/5/1993 (fl. 8) tinha por objeto anular um ato administrativo datado de 19/9/1973, por meio do qual havia sido ele transferido para a reserva remunerada da Marinha do Brasil.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 494):

Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória, proposta pela União Federal visando desconstituir, com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do CPC, acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 160/161), que, em sede de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo (Apelação Cível nº 131760/ES- processo nº 97.02.04740-4), manteve sentença de mérito de fls.102/107, que reconheceu a nulidade do ato administrativo (Decreto Presidencial de 19/09/1973) que transferiu Roberto Mello de Carvalho Rocha para a reserva remunerada da Marinha do Brasil e condenou a União a efetuar as promoções a que teria direito se não tivesse sido transferido para a Reserva. A Parte Autoral - União Federal, inconformada, às fls. 02/07, requer a rescisão do acórdão rescindendo, sob o argumento de ofensa ao art.

1º do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto -Lei nº 4.597/42, em razão do decurso de vinte anos entre a publicação do ato administrativo atacado (05/10/1973-fl. 19) e a data da propositura da ação (14/05/1993- fl.08). Assim, roga que seja declarada a prescrição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundo de direito, verbis:
[...]*

O Tribunal de origem afastou a tese de ofensa literal ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 sob o fundamento de que (fl. 498):

É cediço no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo sela de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (REsp. 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05/08/96).

Assim, reitera-se que o entendimento desta Corte de que, "na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos" (AR 5.274/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2019), é inaplicável ao caso concreto.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de há muito, é pacífica no sentido de que, em se tratando de ato administrativo de efeitos concretos – como no caso de transferência do militar para a reserva –, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser contado a partir da publicação do referido ato administrativo, a teor do que dispõe a Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO QUE TRANSFERIU O MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO DE REFORMA, QUE NÃO ATENDEU ÀS DETERMINAÇÕES DA JUSTIÇA. SUMULA 282 DO STF. ATO COMISSIVO, ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação volta-se contra ato omissivo acerca de enquadramento do Recorrente no ato de reforma, não se configurando prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração." (fl.

291 e-STJ).

2. A tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado.

Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.

3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa a determinada matéria, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 264-267, e-STJ): " Posteriormente, assiste razão à apelante quanto à ocorrência de prescrição. O ato administrativo de concessão de reforma ex officio é único, concreto e de efeitos permanentes. Nesse sentido, como o ato em si não se renova sucessivamente na escala temporal, não incide a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. (...) O ato administrativo determinante da reforma ex officio data de 18/04/2002, e a presente ação foi ajuizada apenas em 02/12/2013. Assim, esta ação foi proposta quando já se havia superado o prazo prescricional de cinco anos".

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação". (AgRg no AREsp 607.600/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/06/2017).

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art.

105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

8. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional. 9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741036/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ERRO NAS DATAS DAS PROMOÇÕES, AO LONGO DA CARREIRA. RETIFICAÇÃO, COM CONSEQUÊNCIAS NO ATO QUE TRANSFERIU O MILITAR DA AERONÁUTICA PARA A RESERVA REMUNERADA E POSTERIOR REFORMA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação.

II. No caso concreto, o autor, militar da Aeronáutica, sustenta a existência de erro, nas datas de suas promoções, ao longo da carreira, e defende, em consequência, que teria direito a passar para a reserva remunerada e, posteriormente, a ser reformado, em uma graduação superior.

III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 225.949/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.567.513/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016; EDcl no AREsp 384.415/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2016)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por militar contra ato que o reformou, em 1971, em patente inferior à que alega ter direito. A sentença de concessão parcial da ordem foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. A transferência do militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança. Não se aplica a Súmula 85/STJ (AgRg. no RMS 27.651/GO, Rel. Ministro Haroldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigues [Desembargador convocado do TJ/CE], Sexta Turma, DJe 26/10/2009; REsp. 617.012/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/5/2007; RMS 13.791/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJU de 28/4/2003. Confirmam-se ainda as decisões monocráticas proferidas no Resp. 1.310.464/MS e Aresps.

32.549/SP, 97.775/SP, 40.205/SP, 87.171/SP, 64.911/SP, 36.244/SP.

3. Agravo Regimental provido para reconhecer a decadência do direito à impetração.

(AgRg no AREsp 149.978/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2012)

No mais, como já registrado, tal orientação jurisprudencial já vigia ao tempo do julgamento da ação ordinária pelo Tribunal *a quo*, em 10/4/2007 (fl. 155). Senão vejamos:

AÇÃO POPULAR - PROCESSUAL CIVIL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO ESTADUAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM RECURSOS PÚBLICOS - PRESCRIÇÃO - DATA INICIAL DO TEMPO PRESCRITIVO - LEI EM TESE E EFEITOS CONCRETOS - LEI 4.717/65 (ART. 21) - ART. 267, IV E VI, CPC -.

1. ESTABELECENDO A LEI ORDINÁRIA FONTE DE CUSTEIO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, DEPOIS DE APROVADOS, SUPOSTOS ANUALMENTE PELO TESOURO ESTADUAL, CUJOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS SE EQUIPARAM A ATOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, A PARTIR DESSES EFEITOS CONCRETOS CONTA-SE O "TEMPO PRESCRITIVO" (ART. 21, LEI 4.717/65). ENFIM, O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO A PARTIR DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEU EXECUÇÃO A LEI E NÃO DA EDIÇÃO DESTA.

2. COMO VISTO, DEPENDENDO A EXECUÇÃO DA LEI, DE ATOS EXECUTIVOS CONSEQUENTES, ENTRE ELES OS PAGAMENTOS DAS PARCELAS, NA ESPÉCIE, NÃO TEM APLICAÇÃO A CHAMADA "TEORIA DO SILENCIO ELOQUENTE", INCOMPATÍVEL COM A INDISPENSÁVEL MATERIALIZAÇÃO EXECUTIVA, COM EFEITOS CONCRETOS, ENSEJADORES DO EXERCÍCIO DA AÇÃO.

3. A INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA DOS DEPUTADOS SÓ É CONCRETIZADA QUANDO NO EXERCÍCIO DO MANDATO, ENTÃO, NASCENDO SEU DIREITO SUBJETIVO DE INSURGIR-SE, ENSEJANDO ATIVAR O CONTROLE JUDICIAL. ANTES, NÃO CORRE O PRAZO PRESCRICIONAL.

4. RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 25.732/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/1993)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL ("PERCENTAGEM FAZENDÁRIA") - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI ESTADUAL N. 5.978/69 - DECRETO N. 20.910/32 (ARTS. 1. E 3.).

1. QUANDO A PRÓPRIA LEI, ABOLINDO A VANTAGEM FUNCIONAL, COM EFEITOS IMEDIATOS E CONCRETOS, ATINGE O FUNDO DE DIREITO (ACTIO NATA), PARA A ANULAÇÃO DO ATO, DA SUA VIGÊNCIA, COMEÇA A CORRER O PRAZO PRESCRICIONAL, ALCANÇANDO AS AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (DEC. 20.910/32, ART. 1.).

2. A PRESCRIÇÃO, APENAS DAS PRESTAÇÕES OU PAGAMENTOS MENSIS E SUCESSIVOS, PRESSUPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TENHA PRATICADO ATO CONCRETO, POR ISSO, EXIGINDO A JURISPRUDÊNCIA QUE, NESSA HIPÓTESE PRESCRICIONAL SE INICIE A PARTIR DO CONHECIMENTO PELO ADMINISTRADO DO INDEFERIMENTO DO SEU PEDIDO.

3. DEMONSTRADO QUE, NO CASO, POR SI, A LEI CAUSOU EFEITOS IMEDIATOS E CONCRETOS, O PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇOU A FLUIR DA SUA VIGÊNCIA, SUPRIMINDO VANTAGEM QUE DEIXOU DE SER PAGA.

4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

5. RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 13.786/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/09/1994)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REFORMADO. PROVENTOS. LEI . RECLASSIFICAÇÃO. CARGOS. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA.

I - Em se tratando de mandamus impetrado por policial militar reformado pretendendo reclassificação de cargo, com conseqüente revisão de proventos, por se tratar de ato de efeitos imediatos e concretos, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês.

II - In casu, deve ser reconhecida a decadência à impetração do presente instrumento processual, uma vez que a Lei Estadual nº 7.145/97, entrou em vigor em 19.08.97, ao passo que o writ foi impetrado somente em abril de 2000, ultrapassado o prazo de cento e vinte dias, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso especial provido.

(REsp 685.471/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 01/07/2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pleiteada a Gratificação de Encargos Especiais somente em 2003, é de se reconhecer prescrito o fundo de direito, uma vez que a referida gratificação foi criada por ato de efeitos concretos em março de 1994. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 724.973/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/03/2006)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato da reforma, nos termos do Decreto 20.910/32.

2. Na hipótese, o ato que transferiu o autor para a reserva foi publicado em 17/4/1978, tendo sido ajuizada a ação anulatória c/c reintegração somente em 5/4/2001, ou seja, quando já transcorridos quase 23 (vinte e três) anos, razão pela qual se operou a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 670.769/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 03/04/2006)

Logo, é de rigor o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, julgar procedente a ação rescisória, em face do acolhimento da tese de violação literal ao art. 1º Decreto 20.910/1932, a fim de rescindir o acórdão atacado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.130 - RJ (2017/0141794-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ015925
BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, no presente caso, o Ministro SÉRGIO KUKINA considerou, aplicando a Súmula 85/STJ, que, tratando-se de ato administrativo de efeitos concretos com a transferência do Militar da ativa para a reserva, o prazo de cinco anos para qualquer insurgência se conta a partir da publicação do referido ato administrativo.

2. A Súmula 85/STJ, chamada de Súmula Ministro EDSON VIDIGAL, expressa que o prazo começa a correr apenas quando existe uma recusa explícita da Administração em atender a pretensão do Servidor. Essa Súmula é clara quando diz que *nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações*. Ou seja, o que houve foi o ato de transferência, o que não significa uma negativa de direito. A negativa de direito é quando há um pedido e ele é negado.

3. No pleito em análise, não houve uma recusa da Administração à pretensão do Servidor, até porque ela nem foi postulada. O que houve foi simplesmente o ato de reforma de transferência do Militar da ativa para a reserva. Sendo assim, entendo que a prescrição deve ser afastada porquanto nem se iniciou a contagem do prazo.

4. Minha divergência, pois, é no sentido de entender que não ocorreu a prescrição de prazo. Meu voto é para que essa demanda retorne ao Juízo de origem para que se decida como for de justiça.

5. Fico vencido para dar provimento ao Agravo Interno do Militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0141794-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.717.130 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00137840320104020000 201002010137842 9300014056

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925
BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADOS : AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI - RJ015925
BRUNA VIAN FORAIN E OUTRO(S) - RJ109127
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.